

Lei Nº 1271/05

Autoriza o Município de Morada Nova, por meio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, a realizar campanha de resgate de créditos junto aos seus consumidores diversos concedendo descontos para a quitação dos valores em atraso, parcelamentos e dá outras providências..

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. – Fica autorizado o Município de Morada Nova, por sua Autarquia Municipal SAAE, a conceder descontos para a quitação de débitos em atraso de seus consumidores devedores, vencidos até **30.03.2005**, nos moldes e nas proporções previstas nos parágrafos e incisos deste artigo.

Parágrafo Primeiro – No resgate das contas em atraso a Autarquia Municipal SAAE de Morada Nova, poderá conceder os seguintes descontos para o resgate de seus créditos, sobre contas vendidas até 30.03.2005, em sua integral composição das, compreendendo principal, juros e multas:

I – **50% (cinquenta por cento)** para os devedores inadimplentes que quitarem seus débitos dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei;

II – **30% (trinta por cento)** para os devedores inadimplentes que quitarem seus débitos dentro do prazo de 90 (noventa) dias da publicação deste lei;

III – **20% (vinte por cento)** para os devedores inadimplentes que quitarem seus débitos dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 2º - Os benefícios de descontos para a quitação dos débitos por esta lei, se aplicam aos diversos consumidores, inclusive pessoas físicas e jurídicas,

públicas e privadas, desde que se enquadrem nas condições aqui estabelecidas e nos limites de valores, tempo de atraso e seus respectivos prazos para a liquidação total do débito em parcela única, não se aplicando o concedido para os casos que procedam somente com a amortização sobre o total devido.

Parágrafo Primeiro – Fica autorizado o Município por sua Autarquia SAAE, a parcelar o valor integral dos débitos, principal e acessórios, para recebimento das contas em atraso até 30.03.2005, com uma entrada mínima de 20% do total devido, num prazo de até:

I – 36 (trinta e seis) meses, ficando a escolha, à critério do cliente (consumidor) inadimplente, com a opção de vencimento das parcelas nos dias 1º, 05 ou 10 de cada mês.

Parágrafo Segundo – Os devedores inadimplentes não terão descontos para pagamento de seus débitos de forma parcelada, só se aplicando as reduções concedidas nesta lei para os casos de quitação em parcela única e nos moldes previstos nos incisos do artigo primeiro, entretanto, a contagem de acréscimos diversos, cessará a partir da assinatura do termo de adesão e pagamento da entrada do parcelamento, sendo restabelecido integralmente para fins de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial, de todos àqueles encargos financeiros cessados com o parcelamento não cumprido, **em caso de atraso no pagamento do parcelamento de duas cotas seguidas ou alternadas.**

Parágrafo Terceiro – A autarquia Municipal SAAE irá elaborar um termo de adesão com as condições específicas de cada consumidor inadimplente, para a efetiva implantação dos benefícios e condições nesta lei autorizados, estabelecendo inclusive, o prazo de parcelamento, valor de cada cota, documento que será assinado pelo consumidor inadimplente contratante do parcelamento e representante do SAAE, com cláusula de revogação do parcelamento e restabelecimento do integral devido, inclusive juros e correção do período parcelado e não finalizado por aquele meio.

Art. 3º - Se obriga por força desta lei a Autarquia SAAE, a realizar ampla divulgação dos benefícios e prazos dos descontos autorizados, inclusive, realizar campanha publicitária, exposições em emissoras de rádio da cidade, informações em carros-de-som, panfletos, informes nas próprias contas emitidas pelo SAAE, explicações em audiência pública na Câmara Municipal se requisitado, divulgação perante os servidores públicos, comércio em geral, indústrias, empresas públicas e privadas diversas de serviços, associação comercial, associação dos servidores, sindicatos, etc.

Art. 4º - **Os consumidores devedores** que não aderirem as condições de reduções dos débitos e parcelamento atendidos por esta lei, serão inscritos na dívida ativa do Município, bem como nos órgãos de restrição ao crédito, além de ajuizadas as cabíveis ações de cobrança judicial.

Art. 5º - Os benefícios e vantagens concedidos por esta lei, só poderão ser aproveitados até o mês de Novembro de 2005, quando a partir de então estes cessarão, e só serão continuados em suas condições gerais, para àqueles que tenham aderido ao programa antes daquela data.

Art. 6º - Em caso de nova inadimplência de suas contas mensais daqueles que aderirem ao parcelamento previsto nesta lei sobre os débitos em atraso até 30.03.2005, ficará rescindida a adesão e condições concedidas por esta lei, e a vontade o SAAE/Município de Morada Nova, para fins de cobrança judicial e inscrição na dívida ativa e órgãos de proteção ao crédito contra o inadimplente, caracterizando-se a conduta regular de inadimplência do consumidor, que não mais poderá reclamar os benefícios desta lei e dá adesão firmada.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta lei, que passa a vigorar a partir de sua publicação que será imediata.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, 07 de Julho de 2005.



Adler Primeiro Damasceno Girão
Prefeito Municipal